



Ofício nº 294/2022/GAB

Vilhena - RO, 23 de maio de 2022.

Ao Senhor
Vereador Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Projetos de Leis referentes aos PCCRs da Administração Direta e Indireta.

Senhor Presidente,

Encaminho os Projetos de Leis referentes aos Planos de Carreiras, Cargos e Remunerações dos servidores da Administração Direta e Indireta, conforme segue:

Projeto de Lei Complementar nº 401 /2022 - Revoga as Leis Complementares que especifica; 130

Projeto de Lei nº 6.407 /2022 - Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores públicos do Município e dá outras providências; 131

Projeto de Lei nº 6.408 /2022 - Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos profissionais da educação básica do Município e dá outras providências; 132

Projeto de Lei nº 6.409 /2022 - Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências; 133

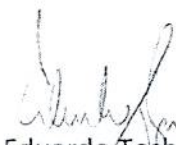
Projeto de Lei nº 6.410 /2022 - Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos procuradores municipais e dá outras providências; 134

Projeto de Lei nº 6.411 /2022 - Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores públicos do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - Saae e dá outras providências; e 135

Projeto de Lei nº 6.412 /2022 - Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores públicos do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e dá outras providências. 136

Solicito, de acordo com o inciso I, artigo 59, da Lei Orgânica do Município as medidas pertinentes para a convocação de sessões extraordinárias.

Atenciosamente,


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 26/05/2022
Hora 07:12





MENSAGEM

Vilhena - RO, 23 de maio de 2022.

Projetos de Leis:

- nº 6.407 /2022 - Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores públicos do Município e dá outras providências.
- nº 6.408 /2022 - Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos profissionais da educação básica do Município e dá outras providências.
- nº 6.409 /2022 - Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.
- nº 6.410 /2022 - Institui o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração dos procuradores municipais e dá outras providências.
- nº 6.411 /2022 - Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores públicos do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - Saae e dá outras providências.
- nº 6.412 /2022 - Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores públicos do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e dá outras providências.

Senhores Vereadores,

Os Projetos de Leis acima relacionados instituem os Planos de Carreiras, Cargos e Remunerações dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta - PCCRs e visam racionalizar e modernizar as regras, tornando mais eficaz a legislação que estabelece direitos e obrigações dos servidores.

Nesse sentido, os projetos organizam de maneira simples e lógica a estrutura dos cargos efetivos, com as especificações dos grupos ocupacionais, e tem o objetivo de assegurar o desempenho profissional eficiente e necessário à melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Por isso, os PCCRs têm como diretriz promover a equalização dos direitos que são comuns a todos os grupos ocupacionais, considerando as atribuições e responsabilidades de cada cargo.

Nessa ordem, a remuneração dos servidores foi estabelecida de forma justa e transparente pelos critérios de progressão, valorização profissional, definição de atribuições, incentivo ao desenvolvimento funcional, estímulo à dedicação ao trabalho e ao interesse no autogerenciamento do crescimento profissional.

Pelos projetos, se institui o piso salarial no município, que embora não seja suficiente para a cobertura das perdas inflacionárias, permite ao servidor que recebe o menor



vencimento ter o valor corrigido anualmente, evitando-se a necessidade de complementação salarial.

A Avaliação de Desempenho Funcional - ADF, mensurada pela qualidade, responsabilidade, produtividade no trabalho, iniciativa, presteza, assiduidade, pontualidade, administração do tempo, disciplina, zelo funcional e aproveitamento em programas de capacitação, permitirá ao servidor progredir por merecimento nas referências de seu cargo, a cada dois anos, com aumento de 5% no salário básico, em cumprimento ao § 1º, artigo 16, da Lei Orgânica e parágrafo único, artigo 32, da Lei Complementar nº 007/1996 - Estatuto do Servidor.

Na progressão por antiguidade serão consideradas as datas de admissão e da última progressão, e será concedida ao servidor que tiver pelo menos quatro anos contados da última progressão e ocorrerá automaticamente até 31 de dezembro de 2022.

Já a progressão por merecimento terá efeito financeiro a partir da competência de janeiro de 2023 e será concedida ao servidor que tiver pelo menos dois anos de efetivo exercício, contados da última progressão. O período excedente do interstício de dois anos, não alcançado pelo efeito financeiro da primeira progressão por merecimento, integrará a contagem de efetivo exercício para a progressão subsequente.

Para a garantia da contagem de tempo de efetivo exercício do servidor no período de implantação dos PCCRs, a Secretaria Municipal de Administração expedirá até 31 de outubro de 2022 os atos normativos necessários quanto à aplicabilidade do sistema de progressão previsto nos planos.

Outro avanço diz respeito à evolução por meio do incentivo à capacitação profissional, vez que contempla inclusive os servidores que desempenham atividades de apoio e serviços diversos e administrativos, que terão direito a ganhos remuneratórios em decorrência de estudos adicionais de formação no ensino médio, curso técnico e profissionalizante, graduação e pós-graduação.

As regras objetivam instrumentalizar o princípio da eficiência, fomentando a dedicação ao trabalho e o comprometimento dos servidores, que ocasionará melhoria tanto na sua remuneração quanto na qualidade do serviço público por eles prestados.

E atendendo aos termos do inciso V do art. 37 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, e o § 3º do art. 18 da Lei Orgânica do Município, os PCCRs estipulam em 5% o percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento que devem ser ocupados por servidores efetivos.

Com referência ao **Projeto de Lei nº 6407 /2022**, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores públicos do Município, pontuamos que a atual realidade da estrutura funcional do Município demandou a racionalização das carreiras, com adequação, criação e extinção de cargos cujas competências e atribuições foram modificadas ou ficaram defasadas ao longo dos últimos anos, como resultado direto da evolução tecnológica e do crescimento das demandas da população pelos serviços públicos.

Quanto à transposição do cargo de provimento efetivo de fiscal de ITBI para fiscal tributário, ocorrendo vacância do cargo de fiscal de ITBI, estão assegurados os direitos de



nomeação do candidato aprovado no respectivo cargo e que integra a lista de espera de concurso homologado em vigência.

Destacamos que pelo **Projeto de Lei nº 6.408 /2022**, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos profissionais da educação básica do Município, os efeitos financeiros do reajuste do piso salarial nacional dos profissionais do magistério, no percentual de 33,24%, retroagem a 1º de janeiro de 2022.

Em relação ao **Projeto de Lei nº 6.411 /2022**, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores públicos do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – Saae, é importante esclarecer que a extinção:

1 - dos cargos de auxiliar de serviços gerais, encanador hidrossanitário, leiturista, pedreiro e vigia já foi prevista na Lei Complementar nº 284, de 18 de dezembro de 2019, que alterou o Anexo I da Lei Complementar nº 203, de 7 de fevereiro de 2014, não se tratando, portanto, de dispositivo novo, mas de manutenção da decisão legislativa tomada em 2019; e

2 - do cargo de provimento efetivo de motorista de viaturas leves é decorrente da dinâmica do trabalho desenvolvido pelo Saae, pois requer que praticamente todos os servidores que laboram naquele órgão sejam habilitados para conduzir veículos, conforme prevê o anexo das atribuições dos cargos da autarquia.

Pois, pelo princípio da economia, quando o servidor sai da sede do Saae a trabalho não necessita de motorista para ser conduzido ao local que executará suas atividades.

Ademais, os quatro servidores nomeados no cargo de provimento efetivo de motorista de viaturas leves exercem funções de Coordenador de Transportes, Assistente Operacional, Diretor de Departamento de Resíduos Sólidos e Assistente de Almoxarifado.

Por conseguinte, não será realizado concurso público para os referidos cargos, que serão extintos, de fato, somente a partir da exoneração dos atuais servidores, seja a pedido ou por aposentadoria. Entretanto, estão garantidos todos os direitos dos servidores ocupantes desses cargos em extinção.

No tocante ao **Projeto de Lei nº 6.412 /2022**, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores públicos do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, esclareço que a futura extinção do cargo de advogado do IPMV é assunto pacificado nos Tribunais Superiores.

Vejamos a ADI 5901/ES:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 734/2013 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DE CONSULTORIA JURÍDICA DE AUTARQUIA ESTADUAL A PESSOAS ESTRANHAS AOS QUADROS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA PERDA DE OBJETO. INEXISTENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

"[...] 1. A atividade jurídica contenciosa ou consultiva das autarquias cabe exclusivamente a pessoas pertencentes aos quadros das respectivas procuradorias-gerais estaduais, salvo nos casos de (i) manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 69, ADCT); (ii) "ocorrência de situações



em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos." (ADI 1557, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 15/4/2004); e (iii) concessão de mandato ad judícia a advogados para causas especiais (Pet 409-AgR, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 29/6/1990). Precedentes."

2. O anexo único da Lei Complementar 734/2013, assim como o Anexo IV, da Lei Complementar 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo, na parte em que conferem ao cargo de Técnico Superior - formação Direito, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES atribuições de representação judicial e de consultoria jurídica da autarquia estadual, violou o artigo 132, caput, da Constituição Federal, que atribuiu aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.
3. Ação direta conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do Anexo Único da Lei Complementar 734/2013 e do Anexo IV da Lei Complementar 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo, especificamente quanto às expressões "representar em juízo ou fora dele nas ações em que haja interesse da autarquia" e "bem como a prática de todos os demais atos de natureza judicial ou contenciosa, devendo, para tanto, exercer as suas funções profissionais e de responsabilidade técnica regidas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB", resguardada a validade dos atos já praticados." (STF, ADI/ES 5109, r. Min. Luiz Fux, j. 13/12/2018).

Quanto à extinção do cargo de serviços gerais do instituto é devida, pois sabemos que a terceirização já está sendo praticada na maioria dos órgãos públicos, gerando economia e melhoria na prestação de serviço desses profissionais, sendo inclusive praticada e recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Na elaboração dos PCCRs, com vistas a atender as correções de eventuais incongruências e defasagens, observou-se as regras de responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas.

Assim, para a implantação dos PCCRs o impacto orçamentário/financeiro anual será de R\$ 34.138.460,88, sendo:

Administração Direta – R\$ 32.682.650,21
Saee – R\$ 1.406.291,23
IPMV – R\$ 49.519,44

Isto posto, é imprescindível pontuar neste momento histórico que, infelizmente, no passado houve a prática de beneficiar grupos de servidores em detrimento de outros, causando **INJUSTIÇA SALARIAL**. Mas num organismo como o Município temos que considerar o todo e não somente algumas partes.

Por isso, hoje iniciamos a correção dessa injustiça salarial. E o jeito de fazer justiça é barrando as injustiças.

Ou seja, para se corrigir as distorções e ser justo de fato, é necessário conceder agora mais direitos aos servidores com os menores salários, esses que até aqui ainda não tiveram os mesmos direitos recebidos já há muito tempo por outras categorias. Pois, se continuarmos tratando esses desiguais com "igualdade", a injustiça se perpetuará.



A título de exemplo de que é impossível ser justo facultando direitos iguais para os desiguais, apresentaremos a alegoria sobre três pessoas que queriam assistir a um jogo de futebol por cima do muro de dois metros de altura que cercava o campo.

Uma das pessoas tinha um metro e meio de altura; outra tinha um metro; e a terceira media apenas meio metro. Notamos que as personagens do nosso exemplo são desiguais em altura. Mesmo assim, concederemos direitos iguais a elas, dando a cada qual um caixote de madeira de um metro de altura. E as três sobem nos seus caixotes para olhar por cima do muro.

Todas conseguem assistir ao jogo? Fomos justos?

Na verdade, a resposta é **NÃO** para as duas perguntas. Pois, embora tenhamos dado direitos iguais às três, somente a mais alta alcança ver do outro lado do muro de dois metros.

Consequentemente, concluímos que para dar às três pessoas o direito de prestigiar a partida de futebol, elas precisam receber caixotes com medidas diferentes, a fim de se corrigir a distorção da altura que cada uma tem.

A pessoa de um metro e meio de altura, subindo no caixote de um metro, alcança dois metros e meio e vê o jogo perfeitamente. Mas a de um metro necessita de um caixote de um metro e meio para chegar no mesmo objetivo. Já a menor, de meio metro, precisa de um caixote de dois metros para ficar em pé de igualdade com a demais.

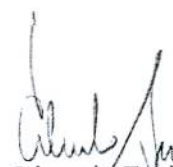
Moral da história: para ser justo, neste momento é preciso conceder direitos diferentes para os desiguais.

Trazendo para nossa realidade, conforme prova o comparativo, anexado nesta mensagem, sabemos que, ao decorrer da história, desde quando foi instituído o primeiro PCCR por meio da Lei Complementar nº 008, de 29 de outubro de 1996, houve progressão e reajustes salariais para alguns servidores, mas para outros, não.

A correção desse privilégio concedido para poucos demandará um longo tempo, pois as disparidades passam dos 1.300% de ganho salarial para alguns grupos ocupacionais. Mas hoje, com os projetos dos PCCRs colocados à apreciação dos vereadores, iniciamos essa reparação essencial.

Pelo exposto, não se questiona a importância destes Projetos de Leis que demandam a ação integrada dos Poderes Executivo e Legislativo em prol da valorização dos servidores, com o consequente aumento da eficiência, ação administrativa e qualidade do serviço público.

Atenciosamente,


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

COMPARATIVO CARGOS

	ABVOCADO	%	MÉDICO	%	FONOAUDIÓLOGO ENFERMEIRO PSICÓLOGO ASSISTENTE SOCIAL FARMACÊUTICO CIRURGIÃO DENTISTA FISIOTERAPEUTA BIOMÉDICO NUTRICIONISTA	%	OPERADOR DE RETOESCAVADEIRA MECÂNICO CHAVEADOR OPERADOR DE MOTONIVELADORA OPERADOR DE TRATOR OPERADOR DE PÁ CARREGADORA	%	SERVIÇOS GERAIS AGENTE RURAL DE SAÚDE AUXILIAR DE MECÂNICO COVEIRO	%	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	%	AGENTE ADMINISTRATIVO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO TÉCNICO EM INFORMÁTICA	%	CONTADOR ECONOMISTA	%	ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO AGRONÔMO MÉDICO VETERINÁRIO ENGENHEIRO ELETRICISTA	%
000000	631,00	13,03	718,00	13,10	592,00	10,63	316,00	5,53	133,00	2,37	200,00	3,53	336,00	5,93	592,00	10,63	217,00	3,93
000001	744,00	15,03	807,00	14,50	681,00	12,03	387,00	6,83	153,00	2,73	230,00	4,03	387,00	6,83	681,00	12,03	253,00	4,53
000002	944,00	20,03	1.007,00	18,00	838,00	14,93	570,00	10,13	230,00	4,03	314,00	5,53	570,00	10,13	838,00	14,93	314,00	5,53
000003	1.131,00	24,03	1.207,00	21,50	1.072,00	19,03	634,00	11,23	253,00	4,53	389,00	6,83	634,00	11,23	1.072,00	19,03	389,00	6,83
000004	1.300,00	28,03	1.376,00	24,50	1.200,00	21,50	654,00	11,73	263,00	4,73	400,00	7,13	654,00	11,73	1.200,00	21,50	400,00	7,13
000005	1.480,00	31,03	1.556,00	27,50	1.380,00	24,50	700,00	12,53	283,00	5,13	430,00	7,63	700,00	12,53	1.380,00	24,50	430,00	7,63
000006	1.660,00	34,03	1.736,00	30,50	1.560,00	27,50	750,00	13,53	303,00	5,43	460,00	8,13	750,00	13,53	1.560,00	27,50	460,00	8,13
000007	1.840,00	37,03	1.916,00	33,50	1.740,00	30,50	800,00	14,53	323,00	5,83	490,00	8,63	800,00	14,53	1.740,00	30,50	490,00	8,63
000008	2.020,00	40,03	2.096,00	36,50	1.920,00	33,50	850,00	15,53	343,00	6,13	520,00	9,13	850,00	15,53	1.920,00	33,50	520,00	9,13
000009	2.200,00	43,03	2.276,00	39,50	2.100,00	36,50	900,00	16,53	363,00	6,43	550,00	9,63	900,00	16,53	2.100,00	36,50	550,00	9,63
000010	2.380,00	46,03	2.456,00	42,50	2.280,00	39,50	950,00	17,53	383,00	6,73	580,00	9,93	950,00	17,53	2.280,00	39,50	580,00	9,93
000011	2.560,00	49,03	2.636,00	45,50	2.460,00	42,50	1.000,00	18,53	403,00	7,13	610,00	10,63	1.000,00	18,53	2.460,00	42,50	610,00	10,63
000012	2.740,00	52,03	2.816,00	48,50	2.640,00	45,50	1.050,00	19,53	423,00	7,43	640,00	10,93	1.050,00	19,53	2.640,00	45,50	640,00	10,93
000013	2.920,00	55,03	3.000,00	51,50	2.820,00	48,50	1.100,00	20,53	443,00	7,73	670,00	11,23	1.100,00	20,53	2.820,00	48,50	670,00	11,23
000014	3.100,00	58,03	3.180,00	54,50	3.000,00	51,50	1.150,00	21,53	463,00	8,03	700,00	11,53	1.150,00	21,53	3.000,00	51,50	700,00	11,53
000015	3.280,00	61,03	3.360,00	57,50	3.180,00	54,50	1.200,00	22,53	483,00	8,33	730,00	11,83	1.200,00	22,53	3.180,00	54,50	730,00	11,83
000016	3.460,00	64,03	3.540,00	60,50	3.360,00	57,50	1.250,00	23,53	503,00	8,63	760,00	12,13	1.250,00	23,53	3.360,00	57,50	760,00	12,13
000017	3.640,00	67,03	3.720,00	63,50	3.540,00	60,50	1.300,00	24,53	523,00	8,93	790,00	12,43	1.300,00	24,53	3.540,00	60,50	790,00	12,43
000018	3.820,00	70,03	3.900,00	66,50	3.720,00	63,50	1.350,00	25,53	543,00	9,23	820,00	12,73	1.350,00	25,53	3.720,00	63,50	820,00	12,73
000019	4.000,00	73,03	4.080,00	69,50	3.900,00	66,50	1.400,00	26,53	563,00	9,53	850,00	13,03	1.400,00	26,53	3.900,00	66,50	850,00	13,03
000020	4.180,00	76,03	4.260,00	72,50	4.080,00	69,50	1.450,00	27,53	583,00	9,83	880,00	13,33	1.450,00	27,53	4.080,00	69,50	880,00	13,33
000021	4.360,00	79,03	4.440,00	75,50	4.260,00	72,50	1.500,00	28,53	603,00	10,13	910,00	13,63	1.500,00	28,53	4.260,00	72,50	910,00	13,63
000022	4.540,00	82,03	4.620,00	78,50	4.440,00	75,50	1.550,00	29,53	623,00	10,43	940,00	13,93	1.550,00	29,53	4.440,00	75,50	940,00	13,93
000023	4.720,00	85,03	4.800,00	81,50	4.620,00	78,50	1.600,00	30,53	643,00	10,73	970,00	14,23	1.600,00	30,53	4.620,00	78,50	970,00	14,23
000024	4.900,00	88,03	4.980,00	84,50	4.800,00	81,50	1.650,00	31,53	663,00	11,03	1.000,00	14,53	1.650,00	31,53	4.800,00	81,50	1.000,00	14,53
000025	5.080,00	91,03	5.160,00	87,50	4.980,00	84,50	1.700,00	32,53	683,00	11,33	1.030,00	14,83	1.700,00	32,53	4.980,00	84,50	1.030,00	14,83
000026	5.260,00	94,03	5.340,00	90,50	5.160,00	87,50	1.750,00	33,53	703,00	11,63	1.060,00	15,13	1.750,00	33,53	5.160,00	87,50	1.060,00	15,13
000027	5.440,00	97,03	5.520,00	93,50	5.340,00	90,50	1.800,00	34,53	723,00	11,93	1.090,00	15,43	1.800,00	34,53	5.340,00	90,50	1.090,00	15,43
000028	5.620,00	100,03	5.700,00	96,50	5.520,00	93,50	1.850,00	35,53	743,00	12,23	1.120,00	15,73	1.850,00	35,53	5.520,00	93,50	1.120,00	15,73
000029	5.800,00	103,03	5.880,00	99,50	5.700,00	96,50	1.900,00	36,53	763,00	12,53	1.150,00	16,03	1.900,00	36,53	5.700,00	96,50	1.150,00	16,03
000030	5.980,00	106,03	6.060,00	102,50	5.880,00	99,50	1.950,00	37,53	783,00	12,83	1.180,00	16,33	1.950,00	37,53	5.880,00	99,50	1.180,00	16,33
000031	6.160,00	109,03	6.240,00	105,50	5.980,00	102,50	2.000,00	38,53	803,00	13,13	1.210,00	16,63	2.000,00	38,53	5.980,00	102,50	1.210,00	16,63
000032	6.340,00	112,03	6.420,00	108,50	6.060,00	102,50	2.050,00	39,53	823,00	13,43	1.240,00	16,93	2.050,00	39,53	6.060,00	102,50	1.240,00	16,93
000033	6.520,00	115,03	6.600,00	111,50	6.160,00	105,50	2.100,00	40,53	843,00	13,73	1.270,00	17,23	2.100,00	40,53	6.160,00	105,50	1.270,00	17,23
000034	6.700,00	118,03	6.780,00	114,50	6.240,00	102,50	2.150,00	41,53	863,00	14,03	1.300,00	17,53	2.150,00	41,53	6.240,00	102,50	1.300,00	17,53
000035	6.880,00	121,03	6.960,00	117,50	6.340,00	105,50	2.200,00	42,53	883,00	14,33	1.330,00	17,83	2.200,00	42,53	6.340,00	105,50	1.330,00	17,83
000036	7.060,00	124,03	7.140,00	120,50	6.440,00	108,50	2.250,00	43,53	903,00	14,63	1.360,00	18,13	2.250,00	43,53	6.440,00	108,50	1.360,00	18,13
000037	7.240,00	127,03	7.320,00	123,50	6.540,00	111,50	2.300,00	44,53	923,00	14,93	1.390,00	18,43	2.300,00	44,53	6.540,00	111,50	1.390,00	18,43
000038	7.420,00	130,03	7.500,00	126,50	6.640,00	114,50	2.350,00	45,53	943,00	15,23	1.420,00	18,73	2.350,00	45,53	6.640,00	114,50	1.420,00	18,73
000039	7.600,00	133,03	7.680,00	129,50	6.740,00	117,50	2.400,00	46,53	963,00	15,53	1.450,00	19,03	2.400,00	46,53	6.740,00	117,50	1.450,00	19,03
000040	7.780,00	136,03	7.860,00	132,50	6.840,00	120,50	2.450,00	47,53	983,00	15,83	1.480,00	19,33	2.450,00	47,53	6.840,00	120,50	1.480,00	19,33
000041	7.960,00	139,03	8.040,00	135,50	6.940,00	123,50	2.500,00	48,53	1.003,00	16,13	1.510,00	19,63	2.500,00	48,53	6.940,00	123,50	1.510,00	19,63
000042	8.140,00	142,03	8.220,00	138,50	7.040,00	126,50	2.550,00	49,53	1.023,00	16,43	1.540,00	19,93	2.550,00	49,53	7.040,00	126,50	1.540,00	19,93
000043	8.320,00	145,03	8.400,00	141,50	7.140,00	129,50	2.600,00	50,53	1.043,00	16,73	1.570,00	20,23	2.600,00	50,53	7.140,00	129,50	1.570,00	20,23
000044	8.500,00	148,03	8.580,00	144,50	7.240,00	132,50	2.650,00	51,53	1.063,00	17,03	1.600,00	20,53	2.650,00	51,53	7.240,00	132,50	1.600,00	20,53
000045	8.680,00	151,03	8.760,00	147,50	7.340,00	135,50	2.700,00	52,53	1.083,00	17,33	1.630,00	20,83	2.700,00	52,53	7.340,00	135,50	1.630,00	20,83
000046	8.860,00	154,03	8.940,00	150,50	7.440,00	138,50	2.750,00	53,53	1.103,00	17,63	1.660,00	21,13	2.750,00	53,53	7.440,00	138,50	1.660,00	21,13
000047	9.040,00	157,03	9.120,00	153,50	7.540,00	141,50	2.800,00	54,53	1.123,00	17,93	1.690,00	21,43	2.800,00	54,53	7.540,00	141,50	1.690,00	21,43
000048	9.220,00	160,03	9.300,00	156,50	7.640,00	144,50	2.850,00	55,53	1.143,00	18,23	1.720,00	21,73	2.850,00	55,53	7.640,00	144,50	1.720,00	21,73
000049	9.400,00	163,03	9.480,00	159,50	7.740,00	147,50	2.900,00	56,53	1.163,00	18,53	1.750,00	22,03	2.900,00	56,53	7.740,00	147,50	1.750,00	22,03
000050	9.580,00	166,03	9.660,00	162,50	7.840,00	150,50	2.950,00	57,53	1.183,00	18,83	1.780,00	22,33	2.950,00	57,53	7.840,00	150,50	1.780,00	22,33
000051	9.760,00	169,03	9.840,00	165,50	7.940,00	153,50	3.000,00	58,53	1.203,00	19,13	1.810,00	22,63	3.000,00	58,53	7.940,00	153,50	1.810,00	22,63
000052	9.940,00	172,03	10.020,00	168,50	8.040,00	156,50	3.050,00	59,53	1.223,00	19,43	1.840,00	22,93	3.050,00	59,53	8.040,00	156,50	1.840,00	22,93
000053	10.120,00	175,03	10.200,00	171,50	8.140,00	159,50	3.100,00	60,53	1.243,00	19,73	1.870,00	23,23	3.100,00	60,53	8.140,00	159,50	1.870,00	23,23
000054	10.300,00																	



PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 23 DE MAIO DE 2022

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGO E
REMUNERAÇÃO DO PROCURADORES
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração - PCCR dos servidores efetivos ocupantes do cargo de procurador municipal, com atribuições e responsabilidades indispensáveis à execução das atividades de assessoramento e representação do Município.

Art. 2º Aplica-se ao procurador municipal o regime jurídico administrativo, instituído pelo Estatuto do Servidor Público do Município e o da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO E NOMEAÇÃO

Art. 3º O cargo de procurador municipal, de provimento efetivo, é acessível, por concurso público de provas ou de provas e títulos, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e possuam formação de nível superior em direito e estejam devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 4º A nomeação para fins de investidura será por ato normativo do Chefe do Poder Executivo e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público.

Parágrafo único. O servidor adquire estabilidade após o cumprimento e a aprovação em estágio probatório de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS, PROIBIÇÕES, DEVERES E IMPEDIMENTOS

Seção I
Das Atribuições

Art. 5º Ao procurador municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem designadas pelo procurador-geral, desde que compatíveis com suas funções, de acordo com o Anexo III desta Lei.

Seção II
Das Prerrogativas

Art. 6º São prerrogativas do procurador municipal investido em cargo público efetivo:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
GABINETE DO PREFEITO



I - solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

II - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, mediante entrega dos autos com vista;

III - examinar em qualquer repartição pública autos e processos, asseguradas a obtenção de cópias e tomada de apontamentos;

IV - requisitar de autoridade pública municipal e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

V - representar o Município em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

VI - tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuar;

VII - desempenhar suas funções, em juízo ou fora dele, e perceber honorários de sucumbência, na forma da lei;

VIII - sofrer investigação em procedimento administrativo de qualquer natureza mediante comissão constituída pelo chefe do Poder Executivo;

IX - obter vistas dos processos fora dos cartórios e dos órgãos municipais, ressalvadas as vedações legais; e

X - utilizar os meios de comunicação e de locomoção municipal quando o interesse do serviço o exigir.

Parágrafo único. O agente público que for omissos, negligente, imprudente ou desidioso no cumprimento do estabelecido no inciso IV deste artigo responderá nas instâncias civil, penal e administrativa, sem prejuízo da reparação de eventual dano causado ao erário público.

Seção III Das Proibições

Art. 7º É vedado ao procurador municipal:

I - empregar em seu expediente expressões ou termo de desrespeito às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspectos jurídico e doutrinário;

II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades, servidores e atos da Administração em informe, parecer ou despacho;

III - proceder de forma desidiosa ou incumbir a pessoa estranha à repartição, a seus subordinados ou a qualquer outro servidor o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - ausentar-se durante o expediente sem prévia comunicação e autorização do superior hierárquico;



VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos exclusivamente pessoais ou de natureza político-partidária;

VII - participar da gerência ou administração de empresa privada, exercer comércio em que transacione com o Município, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; e

VIII - utilizar informações e documentos aos quais tenha acesso em decorrência do cargo público para se beneficiar ou beneficiar outrem em atuação da advocacia particular.

Parágrafo único. O procurador municipal que contribuir ou tomar conhecimento da ocorrência da vedação prevista no inciso VIII deste artigo e não comunicar seu superior imediato responderá solidariamente.

Seção IV Dos Deveres

Art. 8º São deveres do procurador municipal:

I - cumprir suas responsabilidades funcionais no órgão de representação jurídica do Município, foro ou em qualquer tribunal;

II - desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza as atribuições que lhe forem designadas pelo procurador-geral;

III - cumprir ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;

IV - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade, atendendo ao público com presteza e correção;

V - zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

VI - agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

VII - observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade aos órgãos da administração pública direta e indireta;

VIII - zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

IX - levar ao conhecimento do procurador-geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; e

XI - apresentar ao seu superior hierárquico, quando solicitado, relatório de atividades, com dados estatísticos e qualitativos, e sugerir providências para melhoria dos serviços da Procuradoria-Geral do Município - PGM.

Seção V Dos Impedimentos

Art. 9º É proibido ao procurador municipal exercer suas funções em processos ou procedimentos administrativos e judiciais em que:



- I - é parte ou, de alguma forma, interessado;
- II - atua ou tenha atuado como advogado da parte contrária ao Município;
- III - seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do requerente, requerido ou de terceiro interessado; e
- IV - nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto da OAB.

Art. 10. Não poderão servir sob chefia imediata do procurador municipal o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concurso público.

Art. 11. O procurador municipal deverá se declarar por suspeito quando:

- I - houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar; e
- II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 12. Nas hipóteses previstas no artigo 11 desta Lei o procurador municipal comunicará ao procurador-geral, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

Art. 13. Aplica-se ao procurador-geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, o procurador-geral dará ciência do fato ao seu substituto legal.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 14. O ingresso na carreira de procurador municipal será na referência inicial do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE PROGRESSÃO

Art. 15. O sistema de progressão é a elevação do procurador municipal ocupante de cargo de provimento efetivo de uma referência para outra, com acréscimo de 5% (cinco por cento), de acordo com o Anexo I desta Lei, pelos critérios de merecimento e antiguidade.

§ 1º A progressão se efetivará no mês correspondente à data da investidura do procurador municipal, desde que não ocorra nenhuma das condições previstas no art. 16 desta Lei.

§ 2º A primeira progressão será por antiguidade, nos termos do *caput* do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Não fará jus à progressão o procurador municipal que durante o interstício apurado se enquadrar nas seguintes condições:

- I - colocado em disponibilidade;
- II - permutado ou cedido, que ainda não tenha cumprido o período de estágio probatório;



III - afastado sem remuneração para tratar de interesse particular;

IV - licenciado:

- a) sem remuneração para atividade política; e
- b) por motivo de doença em pessoa da família;

V - suspenso disciplinarmente ou afastado por decisão judicial; ou

VI - cumprindo prisão decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. As faltas não justificadas serão deduzidas da contagem de tempo para fins de progressão.

Art. 17. Progredirá por antiguidade o procurador municipal estável cedido ou permutado para outro órgão que não integre a administração pública direta e indireta do Município.

Seção I Da Progressão por Merecimento

Art. 18. A progressão por merecimento considerará o tempo de efetivo exercício no cargo e o mérito profissional.

Art. 19. Para fazer jus à progressão por merecimento o procurador municipal deverá:

I - cumprir o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência salarial do vencimento em que se encontre; e

II - obter no mínimo 70 (setenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) na Avaliação de Desempenho Funcional - ADF.

Parágrafo único. A ADF terá as seguintes etapas:

I - avaliação pelo procurador-geral, prevista no art. 20 desta Lei;

II - avaliação e decisão da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, prevista no art. 24 desta Lei; e

III - reavaliação pelo Chefe do Poder Executivo, prevista no § 4º, art. 24, desta Lei, se necessário.

Art. 20. Para subsidiar a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, a PGM encaminhará a ADF do procurador municipal, observando os seguintes critérios:

I - capacidade de cooperar, interagir e se relacionar com os membros do grupo de trabalho;

II - interesse, motivação, entusiasmo e preocupação com o desenvolvimento pessoal e profissional;

III - produtividade na realização de tarefas com menor investimento de tempo e de materiais possíveis;

IV - capacidade de observância das normas legais, regulamentares e disciplinares;



V - iniciativa para identificar problemas e conflitos, analisá-los e propor soluções adequadas;

VI - conhecimento e domínio dos procedimentos e das rotinas inerentes às suas tarefas e atribuições; e

VII - aptidão para comunicar-se e argumentar de forma clara e inteligível e interagir com o ambiente e pessoas.

Art. 21. O ato normativo de concessão da progressão por merecimento, obrigatoriamente, será enviado à Semad até o 10º (décimo) dia do mês corresponde ao da data de admissão do procurador municipal para fins de pagamento.

Seção II

Da Progressão por Antiguidade

Art. 22. A progressão por antiguidade ocorrerá após 4 (quatro) anos de efetivo exercício passando para a referência salarial imediatamente superior.

Parágrafo único. Fará jus à progressão por antiguidade o procurador municipal que não progredir por merecimento nos termos dos arts. 18, 19 e 20 desta Lei.

Seção III

Da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional

Art. 23. Fica criada a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, cujos membros serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A comissão será composta por 3 (três) procuradores municipais efetivos e estáveis.

§ 2º A investidura dos membros da comissão não excederá a 2 (dois) anos, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão em período imediatamente subsequente.

§ 3º A comissão poderá ser convocada pelo seu presidente sempre que necessário, devendo as suas decisões constar em ata, que ficará à disposição do interessado pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 4º Os apontamentos, conclusões e pareceres da comissão deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da solicitação do procurador-geral, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 24. Com base na ADF, a comissão avaliará a aptidão e capacidade do procurador municipal para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - qualidade do trabalho - 20 (vinte) pontos;

II - responsabilidade e produtividade no trabalho - 25 (vinte e cinco) pontos;

III - iniciativa e presteza - 20 (vinte) pontos;

IV - assiduidade e pontualidade - 15 (quinze) pontos;



V - administração de tempo, disciplina e zelo funcional - 15 (quinze) pontos; e

VI - participação em programas de capacitação - 5 (cinco) pontos.

§ 1º Além da ADF efetuada pelo procurador-geral, a comissão poderá considerar o tempo de serviço e os dados extraídos dos assentamentos funcionais do procurador municipal.

§ 2º Na etapa prevista no inciso II, parágrafo único, do art. 19 desta Lei o procurador municipal poderá solicitar à comissão a revisão da ADF.

§ 3º Indeferido o pedido de revisão pela comissão, faculta-se ao procurador municipal o direito de apresentar defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Apresentada a defesa pelo procurador municipal, a ADF será enviada ao Chefe do Poder Executivo que poderá, justificadamente, manter ou reformar a decisão da comissão.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 25. O procurador municipal será remunerado mensalmente por vencimento, de acordo com o Anexo I desta Lei, e demais gratificações e vantagens asseguradas em outros diplomas legais.

Seção I Das Gratificações e Vantagens

Art. 26. Além das gratificações e vantagens previstas no Estatuto do Servidor Público do Município e em outras leis esparsas, poderão ser concedidas ao procurador municipal em efetivo exercício:

I - gratificação:

- a) de cargo de provimento em comissão (CPC);
- b) por função gratificada (FG);
- c) pela participação em comissão especial;
- e) por capacitação profissional; e

II - vantagem:

- a) auxílio-alimentação; e
- b) auxílio-transporte.

Subseção I Do Cargo de Provimento em Comissão

Art. 27. A nomeação em cargo de provimento em comissão garantirá ao procurador municipal o direito de opção pela totalidade da remuneração do CPC ou pela totalidade do cargo efetivo acrescida da gratificação por representação, conforme símbolo e valor fixados em lei.



Subseção II Da Função Gratificada

Art. 28. O exercício de função gratificada acarretará o recebimento de gratificação de representação que será acrescida à remuneração do procurador municipal, após ser designado por ato normativo do Chefe do Poder Executivo, conforme símbolo e valor fixados em lei.

Subseção III Da Participação em Comissão Especial

Art. 29. Será devida ao procurador municipal gratificação pela participação em comissão especial, conforme critérios e valores definidos em ato normativo do Chefe do Poder Executivo, não integrando ou incorporando ao vencimento.

Subseção IV Do Incentivo à Capacitação Profissional

Art. 30. Será concedida ao procurador municipal gratificação de incentivo à capacitação profissional, calculada sobre seu vencimento básico, nos seguintes percentuais, não cumulativos:

- I - especialização - 20% (vinte por cento);
- II - mestrado - 25% (vinte e cinco por cento); e
- III - doutorado - 30% (trinta por cento).

§ 1º A gratificação de incentivo à capacitação profissional será concedida em razão da conclusão de curso, observadas as normativas editadas pelo Ministério da Educação.

§ 2º A solicitação da gratificação será formalizada por requerimento, que deverá estar acompanhado de fotocópia do histórico escolar e do certificado ou diploma de conclusão do curso.

§ 3º Para a concessão da gratificação será necessária a existência de relação temática ou técnica entre a qualificação e a área de atuação no serviço público.

§ 4º Não serão considerados para fins de pagamento da gratificação prevista no *caput* deste artigo os títulos ou certificados e diplomas, cuja apresentação constitui requisito obrigatório à investidura no cargo.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo editará ato normativo no qual declarará o direito à percepção da gratificação, cujos efeitos financeiros retroagirão à data da formalização do requerimento.

Subseção V Do Auxílio-Alimentação

Art. 31. O auxílio-alimentação será pago em pecúnia ao procurador municipal que esteja em efetivo exercício de suas funções, em valor e condições definidos por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.



§ 1º O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e não reflete em nenhuma outra vantagem pecuniária, nem se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeitos, não terá descontos, nem será cumulável com outros benefícios semelhantes e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

§ 2º O recebimento indevido do auxílio-alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público do Município e a suspensão ou cassação do benefício.

Subseção VI Do Auxílio-Transporte

Art. 32. O auxílio-transporte será pago em pecúnia ao procurador municipal, em valor e condições definidos por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O auxílio-transporte será devido, independentemente de qualquer outra vantagem recebida pelo procurador municipal, desde que ele esteja em efetivo exercício do cargo no local da sua lotação.

§ 2º Não faz jus à percepção do auxílio-transporte o procurador municipal em:

- I - disponibilidade;
- II - qualquer afastamento com ou sem remuneração;
- III - gozo de férias;
- IV - gozo de licença-prêmio por assiduidade;
- V - gozo de licença maternidade ou paternidade;
- VI - licença para acompanhar o cônjuge sem remuneração;
- VII - licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;
- VIII - regime de escritório remoto ou em *home office*; e
- IX - afastamento temporário ou definitivo do cargo ou função por decisão administrativa ou judicial.

§ 3º O recebimento indevido do auxílio-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público do Município e a suspensão ou cassação do benefício.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Art. 33. O procurador municipal será aposentado em conformidade com os dispositivos constitucionais e nos termos e condições estabelecidas na legislação previdenciária do Município.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 34. Serão considerados pontos facultativos para os procuradores municipais o Dia do Advogado Público, em 7 de março, e o Dia do Advogado, em 11 de agosto.

Art. 35. Ficam assegurados aos procuradores municipais os direitos e os deveres do advogado constantes no Estatuto da OAB e no Código de Processo Civil, no que for compatível com a advocacia pública.

Art. 36. O procurador municipal poderá ser dispensado do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, quando for genitor, tutor ou curador de pessoa com deficiência ou doença degenerativa que esteja em tratamento terapêutico e necessite de acompanhamento.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se pessoa com deficiência ou doença degenerativa aquela de qualquer idade com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

§ 2º A dispensa do cumprimento da carga horária vigorará pelo período de até 1 (um) ano, prazo que poderá ser renovado enquanto persistirem as condições que as originou.

§ 3º A dispensa e a renovação dependerão de comprovação da Junta Médica do Município de que a pessoa com deficiência ou doença degenerativa esteja em tratamento terapêutico e necessita do acompanhamento do procurador municipal.

Art. 37. Ficam os procuradores municipais dispensados do preenchimento de controle individual de frequência em decorrência das peculiaridades do cargo, cabendo ao procurador-geral a supervisão de suas atividades.

Art. 38. Os atuais ocupantes do cargo de advogado serão enquadrados por transposição de acordo com os Anexo II desta Lei, mediante ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ficam asseguradas as vantagens pecuniárias de caráter pessoal, adquiridas em data anterior à vigência desta Lei.

Art. 39. Os critérios para pagamento dos honorários de sucumbência serão definidos em lei específica.

Art. 40. Fica assegurado ao candidato que integra lista de espera de concurso homologado e em vigência o direito de transposição da nomenclatura do cargo, de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 41. Os valores apurados em decorrência desta Lei serão arredondados para a unidade de real mais próxima, e quando obtiver dezena igual ou superior a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) serão elevados para a unidade de real subsequente.

Art. 42. Para fins de aplicabilidade do sistema de progressão previsto no Capítulo V desta Lei e de garantia da contagem de tempo de efetivo exercício do servidor serão observados os seguintes prazos:

I - até 31 de outubro de 2022 a Semad expedirá os atos normativos necessários para regulamentar o sistema de progressão por merecimento previsto nos arts. 18, 19 e 20 desta Lei; e



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
GABINETE DO PREFEITO



II - até 31 de dezembro de 2022 as progressões ocorrerão por antiguidade nos termos do *caput* do art. 22 desta Lei, considerando as datas de admissão e da última progressão do procurador municipal.

Art. 43. A progressão por merecimento terá efeito financeiro a partir da competência de janeiro de 2023 ao procurador municipal que tiver pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício contados da última progressão.

Parágrafo único. O período excedente do interstício de 2 (dois) anos e não alcançado pelo efeito financeiro na forma prevista no *caput* deste artigo integrará a contagem de efetivo exercício para a progressão subsequente.

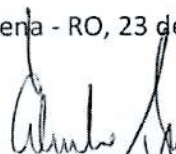
Art. 44. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 45. Os efeitos desta Lei retroagem a 1º de maio de 2022.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.

Vilhena - RO, 23 de maio de 2022.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 23 DE MAIO DE 2022

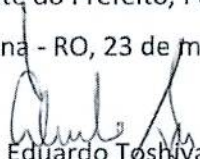
ANEXO I

TABELA DE QUANTITATIVO, REFERÊNCIAS E VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL		
Assessoramento e Representação Judicial e Extrajudicial		
- ARJE		
Cargo		Procurador Municipal
Quantidade de vagas		13
REFERÊNCIAS SALARIAIS	I	R\$ 8.900,00
	II	R\$ 9.345,00
	III	R\$ 9.812,00
	IV	R\$ 10.303,00
	V	R\$ 10.818,00
	VI	R\$ 11.359,00
	VII	R\$ 11.927,00
	VIII	R\$ 12.523,00
	IX	R\$ 13.149,00
	X	R\$ 13.807,00
	XI	R\$ 14.497,00
	XII	R\$ 15.222,00

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.

Vilhena - RO, 23 de maio de 2022.


Eduardo Toshio Tsuru
PREFEITO



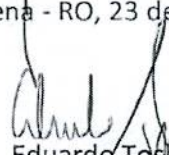
PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 23 DE MAIO DE 2022

ANEXO II

LINHA DE TRANSPOSIÇÃO E ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL - LC Nº 158/2011			NOVA SITUAÇÃO		
CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSES	CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE
Advogado	Grupo Ocupacional Jurídico - GOJ	A - B - C	Procurador Municipal	Assessoramento e Representação Judicial e Extrajudicial - ARJE	Única

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena - RO, 23 de maio de 2022.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 23 DE MAIO DE 2022

ANEXO III

DESCRIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO CARGO

GRUPO OCUPACIONAL: Assessoramento e Representação Judicial e Extrajudicial - ARJE

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Procurador Municipal

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

✓ Desempenhar atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis com a carreira jurídica, representando o Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa.

ESPECIFICAÇÕES

- ✓ Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
- ✓ Ser aprovado em concurso público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

- ✓ Curso superior em direito

JORNADA DE TRABALHO:

- ✓ 4 horas diárias – 20 horas semanais

ATRIBUIÇÕES:

- ✓ Exercer a representação judicial, extrajudicial e a consultoria jurídica do Município, ressalvada a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo;
- ✓ Prestar assistência ao Município na solução de questões jurídicas e no preparo e redação de despachos e atos diversos, para assegurar fundamentos jurídicos nas decisões superiores;
- ✓ Examinar e informar processos, emitindo pareceres sobre direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores, para submete-los à apreciação da autoridade competente;
- ✓ Redigir convênios, contratos, ajustes, termos de responsabilidade e outros documentos de interesse da administração pública direta e indireta, baseando-se nos elementos apresentados pela parte interessada e obedecida a legislação vigente;
- ✓ Defender direitos ou interesses do Município em processos judiciais, encaminhando soluções sempre que um problema seja apresentado, objetivando assegurar a perfeita aplicação da legislação;
- ✓ Promover, privativamente, a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária do Município;
- ✓ Promover a ação civil pública e ações correlatas;
- ✓ Assessorar juridicamente os órgãos da administração pública direta e indireta, orientando sobre os procedimentos que deverão ser adotados para solução dos problemas de natureza jurídica;
- ✓ Prestar assistência jurídica aos órgãos da administração pública direta e indireta, oferecendo orientação normativa para assegurar o cumprimento de leis, decretos e regulamentos;
- ✓ Examinar, analisar e interpretar leis, decretos, jurisprudências, súmulas, súmulas vinculantes, normas legais e outros, estudando sua aplicação para atender aos casos de interesse da administração;



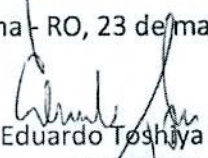
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
GABINETE DO PREFEITO



- ✓ Promover a uniformização da jurisprudência administrativa no âmbito de sua competência;
- ✓ Encaminhar processos dentro ou fora da administração, requerendo seu andamento por meio de petições, objetivando uma tramitação mais rápida para a solução dos problemas;
- ✓ Orientar, sempre que necessário, comissões de sindicância disciplinar e tomada de contas especial, observando requisitos legais e colaborando com a autoridade competente, visando a elucidação dos atos e fatos que deram origem às mesmas;
- ✓ Redigir ou elaborar documentos, minutas e informações de natureza jurídica, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-los na defesa dos interesses da administração;
- ✓ Promover a responsabilização em ação regressiva contra o agente público que der causa ou contribuir para a ocorrência de dano ao erário;
- ✓ Elaborar projetos de leis, decretos, regulamentos e registros apresentando e fundamentando as razões e justificativas dos mesmos, para complementar ou preencher necessidades de diplomas legais; e
- ✓ Executar outras tarefas correlatas.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.

Vilhena - RO, 23 de maio de 2022.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO